



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 253, DE 2005.

Prorroga o prazo previsto no art. 32 da lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I –RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória com o objetivo de prorrogar o prazo para a entrega de armas de fogo pelo cidadão, à Polícia Federal, mediante indenização, fixando, como novo termo final desse prazo a data de 23 de outubro do corrente ano.

Na Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Ministro do Estado da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, pondera ele que “Tal providência, a nosso ver, proporcionará maior segurança jurídica, o que denota sua substancial relevância e extrema urgência, já que o prazo mencionado está prestes a se encerrar”.

A essa Medida foram apresentadas 19 emendas.

A Emenda n.º 01, de autoria do deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, propõe alterar igualmente o prazo para a solicitação do registro de armas de fogo, “apresentando nota fiscal ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos”, fixando o termo final do novo prazo em cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

A Emenda n.^º 02, de autoria do Deputado NELSON MARQUEZELLI, tem como objetivo permitir o porte de alguns tipos de arma, que discrimina, aos residentes em área rural.

As Emendas n.^ºs 03 e 04, de autoria, respectivamente, do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e Deputado ALBERTO FRAGA, propõem estender o porte de armas aos policiais aposentados.

As Emendas n.^ºs 05 e 06, de autoria, respectivamente, do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e do Deputado NELSON MARQUEZELLI, propõem estender o porte de armas aos integrantes das guardas municipais e ordena a supressão do “inciso IV da Lei n.^º 10.867, de 12 de maio de 2004”, sem identificar o artigo ao qual pertenceria o supracitado inciso.

A Emenda n.^º 07, de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, propõe estender o porte de armas aos Fiscais do IBAMA, Auditores da Justiça do Trabalho, Oficiais de Justiça, Advogados e oficiais de Justiça (*sic*).

A Emenda n.^º 08, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, propõe estender o porte de armas aos caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas.

A Emenda n.^º 09, do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, propõe que os órgãos de segurança pública dos Estados exerçam a competência atribuída pelo art. 10 da Lei 10.826/2003 à Polícia Federal, de autorizar o porte de arma de fogo, desde que autorizados por lei estadual específica.

A Emenda n.^º 10, do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, propõe que sejam ressalvadas , dentre as armas apreendidas e destinadas à destruição, aquelas que puderem ser destinadas à utilização pelos órgãos estaduais de segurança pública.

As Emendas n.^ºs 11 e 12, de autoria, respectivamente, do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e do

Deputado ALBERTO FRAGA, estendem a dispensa da autorização do Comando do Exército para aquisição de armas de fogo, hoje restrita às aquisições dos Comandos militares, também para as instituições policiais federais e estaduais.

A Emenda n.^º 13, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, prorroga, pelo mesmo prazo da Medida Provisória, também o art. 30 da Lei 10.826/2003, o qual reza: “Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos”.

As Emendas n.^ºs 14 e 16, de autoria, respectivamente, do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e do Deputado EDUARDO GOMES, aumentam o prazo da prorrogação estabelecido na MP, colocando como termo final 31 de dezembro de 2005.

A Emenda n.^º 15, do Deputado EDUARDO GOMES também estende o prazo da prorrogação estabelecido na MP, colocando como termo final o dia 26 de junho de 2006.

A Emenda n.^º 17, do Deputado POMPEO DE MATTOS, ressalva, da proibição de comercialização de arma de fogo e munição, as entidades previstas no art. 6º da Lei 10.826/2003 e os Estados em que o referendo sobre essa questão for rejeitado.

A Emenda n.^º 18, do Deputado ALBERTO FRAGA, propõe a revogação do art. 35 da Lei 10.826/2003, que proíbe a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional.

A Emenda n.^º 19, do Deputado ALBERTO FRAGA, altera os valores constantes do Anexo da Lei n.^º 10.826/03.

Estando já esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada,

cabe-me, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória n.^º 253, de 2005.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Entendemos presentes esses pressupostos de admissibilidade. A urgência, pelo fato de que o prazo atualmente vigente está prestes a se encerrar.

A relevância da medida, por sua vez, pode ser aquilatada, em primeiro lugar, pelo fato de que se trata da entrega de um bem de propriedade de particular ao Estado, o que torna conveniente a indenização como medida de reparação à diminuição do patrimônio individual. Em segundo lugar, e de maior importância ainda, trata-se de medida compatível com os mais modernos conceitos de penologia, que enfatiza a necessidade de se criar penas positivas (recompensas) como incentivo ao cumprimento espontâneo das normas.

A Medida Provisória também não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Julgo também que a Medida Provisória atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade e está redigida observando as normas de boa técnica legislativa, conformando-se às determinações da Lei Complementar n.^º 95/98.

Incumbe-nos, ainda, a análise das emendas apresentadas.

As Emendas n.^º 01 e 13 guardam pertinência com a matéria da MP, pois pretendem que não somente o art. 32, que trata da entrega das armas mediante indenização, mas também o art. 30, que trata do registro das armas cuja aquisição lícita possa ser comprovada, seja prorrogado.

Porém, entendemos que devemos agir com cautela na prorrogação do prazo previsto no art. 30. Prorrogamos a possibilidade de registro somente para as categorias constantes do § 5 do artigo 6^º da Lei n.^º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, cito : "Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Esta limitação visa impedir que armas adquiridas no exterior entrem no país e obtenham o registro, burlando o espírito do Estatuto do Desarmamento. Ao mesmo tempo contempla o trabalhador rural, o ribeirinho, o seringueiro que necessita de um maior prazo para regularizar a sua situação legal, bem como, garante a Polícia Federal um prazo maior para dirigir-se as localidades mais distantes do nosso país e atingir o cidadão das áreas rurais.

Várias localidades brasileiras não tiveram o pleno desenvolvimento da campanha do desarmamento, por desconhecimento das comunidades e por dificuldades de acesso da Polícia Federal. A prorrogação do prazo para o registro de armas não registradas por 120 dias visará garantir a aplicação total do Estatuto do Desarmamento em regiões de difícil acesso.

As emendas de n.^ºs 02 a 08 têm como objetivo alterar a Lei n.^º 10.826/2003 para ampliar o leque de categorias às quais seria permitido o porte de arma. Em relação a estas, entendemos que o momento dessa discussão já precluiu, tendo o assunto sido exaustivamente debatido no Parlamento quando da aprovação do projeto de lei que foi convertido naquela norma, e que eventual alteração deve ser proposta pelos caminhos ordinários, de apresentação do correspondente

projeto de lei alterando aquela norma, não havendo urgência que justifique a “apensação” dessas alterações a uma Medida Provisória.

As emendas n.^º 09 a 12 tentam, também, alterar artigos da mesma Lei supramencionada, diferentes do prazo para a entrega das armas pelos cidadãos á Polícia Federal, mediante indenização. Por isso, entendemos que o mesmo argumento acima expendido vale também para essas medidas, que, por mais justas que possam eventualmente ser (e não entramos no seu mérito aqui), merecem ser discutidas pelas vias ordinárias, que permitem maior aprofundamento, tal qual foi feito com a lei original.

As emendas 14 e 16 buscam aumentar o prazo da prorrogação estabelecida na Medida Provisória, de 23 de outubro para 31 de dezembro do corrente ano, o que não nos parece pertinente, pois com o resultado do referendo popular de 23 de outubro de 2005, teremos um resultado que deverá trazer nova luz ao problema.

A emenda 15 busca ampliar aquele prazo da prorrogação até 23 de junho de 2006, o que nos parece, além do argumento anterior, excessivo.

A emenda 17 intenta ressalvar a proibição da comercialização de arma de fogo e munição, criando uma exceção para os Estados em que o referendo for rejeitado. Essa emenda nos parece de todo inconveniente, em primeiro lugar porque restringe o alcance do referendo popular que será feito sobre a proibição de comercialização dos produtos citados. Em segundo lugar, porque cria a possibilidade de que uma lei nacional seja aplicada em alguns Estados e em outros não, o que nos parece incompatível com o modelo federativo adotado entre nós e inviabilizaria a eficácia da proibição de comercialização, criando uma situação esdrúxula em que bastaria ao cidadão ultrapassar uma fronteira estadual para ter acesso á compra e venda de armas e munições.

A emenda 18 simplesmente revoga o art. 35 da Lei 10.826/2003, que proíbe a comercialização supracitada.

Com isso inviabiliza o referendo e nega a oportunidade da consulta popular, o que nos parece de todo inconveniente.

Por fim, a emenda 19 trata de valores de taxas do anexo da Lei alterada, o que nos parece matéria que deve ser tratada pelas mesmas vias ordinárias que levaram à aprovação da lei.

Em decorrência do acolhimento parcial de algumas das Emendas apresentadas, alteramos o texto original da Medida Provisória no anexo Projeto de Lei de Conversão.

Manifestamo-nos, em consequência, pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 253, de 2005, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, contendo alterações decorrentes do acolhimento parcial das Emendas n.ºs 1 e 13, manifestando-nos, ainda, pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2005,

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 253, DE 2005

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O termo final do prazo previsto no artigo 32 da Lei n.º 10.826, de 22 de setembro de 2003 fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º. O termo final do prazo previsto no artigo 30 da Lei n.º 10.826, de 22 de setembro de 2003 fica prorrogado para os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 6º, por 120 (cento e vinte dias) após a publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2005

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC